



A9-0064/2024

28.2.2024

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que cria um sistema de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas, e que altera a Diretiva 2011/16/UE
(COM(2023)0528 – C9-0340/2023 – 2023/0320(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Lídia Pereira

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	43
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	44
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	45
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	46

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que cria um sistema de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas, e que altera a Diretiva 2011/16/UE (COM(2023)0528 – C9-0340/2023 – 2023/0320(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2023)0528),
 - Tendo em conta o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C9-0340/2023),
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Parlamento sueco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0064/2024),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(1) Na União, não existe atualmente	(1) Na União, não existe atualmente

uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da UE são obrigadas a cumprir as regras dos diferentes sistemas de tributação das sociedades, em função do Estado-Membro em que exercem a sua atividade.

uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas quando operam além-fronteiras. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a cumprir as regras dos diferentes sistemas de tributação das sociedades, em função do Estado-Membro em que exercem a sua atividade, o que constitui um obstáculo para as pequenas e médias empresas (PME) no acesso ao mercado interno. ***As empresas da União, em especial as PME, enfrentam custos de conformidade significativos relacionados com a fiscalidade, devido à inexistência de uma solução para o cálculo da sua matéria coletável.***

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dão origem a condições de concorrência ***desiguais*** para as empresas. ***Esta situação tem um impacto maior nas PME do que nos contribuintes de maior dimensão***, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios. ***As tentativas de adaptação dos governos a esta nova realidade resultaram numa resposta fragmentada entre os Estados-Membros, o que deu origem a novas distorções no mercado interno.*** Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem ***inevitavelmente*** a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, ***o que*** implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e

Alteração

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no ***custo do*** cumprimento das obrigações fiscais e dão origem a condições de concorrência para as empresas ***que podem ter*** um impacto ***negativo nos investimentos transfronteiriços, dificultando o desenvolvimento do mercado interno em comparação com países terceiros.*** ***Esta situação tem um impacto significativo nas PME***, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios, ***especialmente com o desenvolvimento contínuo do mercado interno, o qual exige a adoção de medidas adicionais.*** Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros. ***Isto*** implica frequentemente procedimentos

incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade *que afetam significativamente as PME, desincentivando-as de investir em mais do que um Estado-Membro. A confiança mútua e a boa-fé por parte dos Estados são necessárias para que a cooperação em matéria de decisões fiscais permita completar, melhorar e desenvolver o nosso mercado interno.*

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Os 24 milhões de PME estabelecidas na União representam dois terços dos postos de trabalho no setor privado e 99 % de todas as empresas da União, constituindo a espinha dorsal da economia da União. É essencial, por conseguinte, apoiar as micro, pequenas e médias empresas, a fim de promover a criação de emprego, reforçar o crescimento, incentivar uma concorrência leal e transparente, apoiar a competitividade e atrair investimento. Os obstáculos regulamentares ou os encargos administrativos continuam a ser o principal desafio para as PME da União.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) As PME gastam cerca de 2,5% do seu volume de negócios em custos de conformidade relacionados com obrigações fiscais. A situação das microempresas é particularmente grave,

uma vez que os seus custos de conformidade relacionados com os impostos sobre o rendimento das sociedades representam 90 % dos custos de conformidade anuais estimados das empresas da União, que ascendem a 54 mil milhões de EUR. Um cálculo dos resultados tributáveis com base nas regras do Estado-Membro em que a sede (administração central da PME) é residente para efeitos fiscais deverá reduzir significativamente o custo de cumprimento das obrigações fiscais e libertar recursos financeiros para permitir que as PME invistam.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão **que não fazem parte de um grupo**, é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos complexos e custos de conformidade elevados. É, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras exclusivamente através de estabelecimentos estáveis.

Alteração

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos complexos e custos de conformidade elevados, **bem como a incerteza de investir os seus próprios ativos num mercado desconhecido**. É, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras exclusivamente através de estabelecimentos estáveis **ou, no máximo, de duas filiais. A transparência é essencial para o bom funcionamento do**

mercado interno.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A luta contra a fraude, a evasão fiscal e a elisão fiscais são prioridades políticas primordiais, uma vez que as práticas de planeamento fiscal agressivas são inaceitáveis do ponto de vista da integridade do mercado interno e da justiça social.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Para dissipar a incerteza fiscal e resolver a dificuldade em cumprir as regras de um sistema fiscal desconhecido quando se opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (um dos principais fatores que impedem as PME de se expandirem para o estrangeiro), o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis deve ser calculado com base nas regras aplicáveis no Estado-Membro em que a sede social (administração central da PME) tem residência para efeitos fiscais. Isto significa também que continuariam a ser aplicáveis os princípios que regem a imputação de rendimentos a um estabelecimento estável, estabelecidos na convenção bilateral aplicável para evitar a dupla tributação entre o Estado-Membro do estabelecimento estável e o Estado-Membro da sede. Para que as novas regras constituam uma fonte de simplificação para as PME, a sua aplicação deve ser facultativa e, por conseguinte,

(4) Para dissipar a incerteza fiscal e resolver a dificuldade em cumprir as regras de um sistema fiscal desconhecido quando se opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (um dos principais fatores que impedem as PME de se expandirem para o estrangeiro), o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis ***ou das filiais*** deve ser calculado com base nas regras aplicáveis no Estado-Membro em que a sede social (administração central da PME) tem residência para efeitos fiscais. Isto significa também que continuariam a ser aplicáveis os princípios que regem a imputação de rendimentos a um estabelecimento estável ***ou a uma filial***, estabelecidos na convenção bilateral aplicável para evitar a dupla tributação entre o Estado-Membro do estabelecimento estável ***ou da filial*** e o Estado-Membro da sede. Para que as novas regras constituam uma fonte de simplificação para as PME, a sua aplicação deve ser facultativa e, por conseguinte,

deixada ao critério do contribuinte.

deixada ao critério do contribuinte,
devendo ser prevista uma margem de manobra suficiente para a sua aplicação e adaptação às novas regras.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A igualdade tributária entre todos os contribuintes, nomeadamente entre todas as empresas, é uma condição sine qua non do mercado interno. Uma abordagem coordenada para a aplicação desta regra pelos sistemas fiscais nacionais é fundamental para garantir o bom funcionamento do mercado interno e contribuiria para evitar a elisão fiscal e a transferência de lucros.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) A fim de evitar práticas fiscais abusivas, foram concebidas regras antiabuso fiscal específicas, por exemplo para fazer face aos riscos de elisão fiscal associados à transferência da residência fiscal de uma PME e, assim, evitar que a localização da sede social seja determinada com base em razões fiscais. Por conseguinte, seria necessário acompanhar a evolução do volume de negócios imputado ao(s) estabelecimento(s) estável(eis), a fim de manter as suas operações como secundárias em relação à atividade principal que deve ser realizada pela sede. Desta forma, não existiria o risco de as regras serem utilizadas de forma abusiva através da criação de sedes vazias,

(5) A fim de evitar práticas fiscais abusivas, foram concebidas regras antiabuso fiscal específicas **e robustas**, por exemplo para fazer face aos riscos de elisão fiscal associados à transferência da residência fiscal de uma PME e, assim, evitar que a localização da sede social seja determinada com base em razões fiscais. Por conseguinte, seria necessário acompanhar a evolução do volume de negócios imputado ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e/ou filiais**, a fim de manter as suas operações como secundárias em relação à atividade principal que deve ser realizada pela sede. Desta forma, não existiria o risco de as regras serem utilizadas de forma abusiva

enquanto a maior parte das atividades comerciais se realiza no estrangeiro. *Na mesma ordem de ideias, a elegibilidade para o sistema de simplificação fiscal, bem como a cessação e a renovação da opção, devem estar sujeitas a condições estritas. Essas condições devem ser acompanhadas de requisitos relativos ao volume de negócios da sede social em relação ao do(s) estabelecimento(s) estável(eis). O objetivo é reforçar a ideia de que a atividade exercida através do(s) estabelecimento(s) estável(eis) pode ser apenas uma extensão da atividade principal da sede. Além disso, uma vez feita a opção de aplicar o quadro de simplificação fiscal, este deve ter uma duração obrigatória, a fim de evitar situações em que a residência da sede social é frequentemente deslocada para tirar partido de situações fiscais vantajosas ocasionais e a curto prazo.*

através da criação de sedes vazias, enquanto a maior parte das atividades comerciais se realiza no estrangeiro.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O transporte marítimo internacional é um setor de atividade específico sujeito a regimes fiscais especiais em vários Estados-Membros. Esses regimes consistem, essencialmente, em calcular a matéria coletável com base na arqueação (ou seja, na capacidade de carga) dos navios explorados e não com base nos lucros ou prejuízos efetivos incorridos pela empresa. Com base nesta premissa, as PME que obtêm rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação devem ser excluídas da possibilidade de optarem pelas regras de simplificação aplicáveis às PME no que respeita a esses rendimentos imputados a um estabelecimento estável. Esta exclusão

Alteração

(6) O transporte marítimo internacional é um setor de atividade específico sujeito a regimes fiscais especiais em vários Estados-Membros. Esses regimes consistem, essencialmente, em calcular a matéria coletável com base na arqueação (ou seja, na capacidade de carga) dos navios explorados e não com base nos lucros ou prejuízos efetivos incorridos pela empresa. Com base nesta premissa, as PME que obtêm rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação devem ser excluídas da possibilidade de optarem pelas regras de simplificação aplicáveis às PME no que respeita a esses rendimentos imputados a um estabelecimento estável **ou a uma**

evitaria complicações adicionais que poderiam advir da interação entre o quadro de simplificação fiscal para as PME e os regimes de imposto sobre a arqueação. Além disso, essas potenciais complicações afigurar-se-iam desproporcionadas, tendo em conta a inexistência de tais regimes fiscais especiais em alguns Estados-Membros. **Nenhum outro setor** de atividade seria **excluído** do âmbito de aplicação da diretiva.

filial. Esta exclusão evitaria complicações adicionais que poderiam advir da interação entre o quadro de simplificação fiscal para as PME e os regimes de imposto sobre a arqueação. Além disso, essas potenciais complicações afigurar-se-iam desproporcionadas, tendo em conta a inexistência de tais regimes fiscais especiais em alguns Estados-Membros. **Em qualquer caso, esta exclusão deve ser devidamente avaliada após cinco anos de aplicação da presente diretiva. Nenhuma outra atividade para além da abrangida pelo regime de imposto sobre a arqueação seria excluída** do âmbito de aplicação da diretiva.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. No pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias conjuntas, **que imponham ao** Estado-Membro da sede social **uma obrigação de cooperação** se a autoridade fiscal do Estado-Membro do estabelecimento estável solicitar uma

Alteração

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou pelas filiais** seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. **Este balcão único deve prever todos os recursos de simplificação para que não se torne mais um obstáculo para as empresas que queiram investir no estrangeiro.** No pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias

auditoria que abranja o cálculo do resultado tributável do seu contribuinte.

conjuntas, *criando um dever de cooperação para as autoridades fiscais dos Estados-Membros, em virtude do qual o Estado-Membro da sede social deve cooperar* se a autoridade fiscal do Estado-Membro do estabelecimento estável *ou da filial* solicitar uma auditoria que abranja o cálculo do resultado tributável do seu contribuinte. *Nesse sentido, se o Estado-Membro da sede social realizar uma auditoria por sua própria iniciativa, deve convidar o Estado-Membro de acolhimento a realizar essa auditoria conjunta.*

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A solução de balcão único é apreciada pelas PME da União e a sua criação representa um instrumento de facilitação facultativo para os procedimentos fiscais das PME. A experiência positiva com a declaração de IVA através da solução de balcão único, com 130 000 empresas a preencherem a sua declaração de IVA através do balcão único e mais de 17 mil milhões de EUR arrecadados em receitas de IVA, em 2022, estimula a reprodução do modelo no âmbito da presente diretiva.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) O relatório de avaliação da Comissão deve analisar todos os aspetos relevantes da aplicação da presente diretiva e centrar-se nas vantagens de um

eventual alargamento do âmbito de aplicação, na adequação dos requisitos de elegibilidade, na adequação das situações de exclusão, nomeadamente a criação de filiais, e na necessidade de exclusão das atividades de transporte marítimo. A Comissão deve abordar esses aspetos na sua eventual proposta de alteração da presente diretiva ou indicar as razões pelas quais não é necessário alterar as regras em vigor.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) Uma vez que a potencial redução dos custos de conformidade fiscal pelas PME depende diretamente da adoção voluntária das regras estabelecidas na presente diretiva, a Comissão deve prever a realização de uma campanha de informação completa e abrangente a nível da União, dirigida às PME. Esta campanha de informação deve ser integrada numa estratégia de comunicação mais ampla sobre a nova legislação da União em matéria fiscal e o seu impacto nas empresas da União. Todas as informações devem ser publicadas em todas as línguas oficiais do Estado-Membro.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva unicamente para efeitos de verificação dos requisitos

(14) Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva unicamente para efeitos de verificação dos requisitos

de elegibilidade ou de determinação da dívida fiscal dos estabelecimentos estáveis. Qualquer tratamento de dados pessoais realizado para este efeito deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679.

de elegibilidade ou de determinação da dívida fiscal dos estabelecimentos estáveis *e das filiais*. Qualquer tratamento de dados pessoais realizado para este efeito deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) É previsto um período de conservação dos dados para permitir que os Estados-Membros cumpram a maior parte das regras relativas ao prazo de prescrição, acompanhando assim de perto essas regras nacionais no que respeita ao seu início ou suspensão. No entanto, o período de conservação dos dados não deve ir além do que é necessário para garantir que as autoridades fiscais competentes possam determinar as obrigações fiscais, estabelecendo assim um equilíbrio entre a capacidade da autoridade fiscal para assegurar a correta liquidação e cobrança dos impostos e o direito dos contribuintes à segurança jurídica.

Alteração

(15) É previsto um período ***proporcionado*** de conservação dos dados para permitir que os Estados-Membros cumpram a maior parte das regras relativas ao prazo de prescrição, acompanhando assim de perto essas regras nacionais no que respeita ao seu início ou suspensão. No entanto, o período de conservação dos dados não deve ir além do que é necessário para garantir que as autoridades fiscais competentes possam determinar as obrigações fiscais, estabelecendo assim um equilíbrio entre a capacidade da autoridade fiscal para assegurar a correta liquidação e cobrança dos impostos e o direito dos contribuintes à segurança jurídica.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu o seu parecer em [...].

Alteração

(17) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu o seu parecer em ***3 de novembro de 2023***.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a simplificação das regras fiscais aplicáveis a determinadas PME que operam no mercado interno através de estabelecimentos estáveis, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido aos desafios decorrentes da interação entre 27 sistemas diferentes de tributação das sociedades, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Alteração

(18) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a simplificação das regras fiscais aplicáveis a determinadas PME que operam **a nível transfronteiriço** no mercado interno através de estabelecimentos estáveis **e até duas filiais**, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros **de forma individual**, mas pode, devido aos desafios decorrentes da interação entre 27 sistemas **nacionais** diferentes de tributação das sociedades, ser mais bem alcançado ao nível da União **através da cooperação mútua entre os Estados-Membros**, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece regras para o cálculo do resultado tributável dos estabelecimentos estáveis das PME que preencham os critérios definidos no artigo 2.º, n.º 1 (regras relativas à «tributação da sede social»).

Alteração

A presente diretiva estabelece regras para o cálculo do resultado tributável dos estabelecimentos estáveis **e das filiais** das PME que preencham os critérios definidos no artigo 2.º, n.º 1 (regras relativas à «tributação da sede social»).

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Operam noutros Estados-Membros ***exclusivamente*** através de um ou mais estabelecimentos estáveis;

Alteração

e) Operam noutros Estados-Membros através de um ou mais estabelecimentos estáveis ***e/ou até duas filiais***;

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 16.º, para alterar os anexos I a IV, a fim de ter em conta as alterações da legislação dos Estados-Membros no que diz respeito:

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 16.º, para alterar os anexos I a IV, a fim de ter em conta as alterações da legislação dos Estados-Membros ***e assentes nas informações prestadas pelo Estado-Membro pertinente*** no que diz respeito:

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente diretiva não afeta o direito de o Estado-Membro em que está situado um estabelecimento estável determinar a taxa de imposto aplicável, nem a aplicabilidade das convenções bilaterais destinadas a evitar a dupla tributação, nem as regras relativas à proteção social dos trabalhadores no Estado-Membro do estabelecimento estável.

Alteração

3. A presente diretiva não afeta o direito de o Estado-Membro em que está situado um estabelecimento estável ***ou uma filial*** determinar a taxa de imposto aplicável, nem a aplicabilidade das convenções bilaterais destinadas a evitar a dupla tributação, nem as regras relativas à proteção social dos trabalhadores no Estado-Membro do estabelecimento estável ***ou da filial***.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) «Filiar», uma sociedade afiliada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/96/UE do Conselho, situada noutro Estado-Membro e controlada pela sede social;

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2) «Sede», uma PME, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, que opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) **exclusivamente** através de um ou mais estabelecimentos estáveis;

2) «Sede», uma PME, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, que opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) através de um ou mais estabelecimentos estáveis **e/ou até duas filiais;**

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

4) «Regras de tributação da sede social», as regras de tributação aplicáveis no Estado-Membro da sede social que são utilizadas para calcular o resultado tributável da sede e dos seus estabelecimentos estáveis;

4) «Regras de tributação da sede social», as regras de tributação aplicáveis no Estado-Membro da sede social que são utilizadas para calcular o resultado tributável da sede e dos seus estabelecimentos estáveis **ou filiais;**

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) «Estado-Membro de acolhimento»,

(5) «Estado-Membro de acolhimento»,

o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento estável de uma PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1;

o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento estável *ou filial* de uma PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1;

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Resultado tributável do estabelecimento estável», o rendimento ou prejuízo tributável calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social;

Alteração

(6) «Resultado tributável do estabelecimento estável», o rendimento ou prejuízo tributável *imputado ao estabelecimento estável e até duas filiais e* calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social;

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social», a declaração fiscal apresentada por uma PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, relativa aos resultados tributáveis da sede e do(s) estabelecimento(s) estável(eis), calculada em conformidade com as regras de tributação da sede social.

Alteração

(8) «Declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social», a declaração fiscal apresentada por uma PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, relativa aos resultados tributáveis da sede e do(s) estabelecimento(s) estável(eis) *ou filiais*, calculada em conformidade com as regras de tributação da sede social.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A sede pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social em relação ao(s) seu(s) estabelecimento(s)

Alteração

1 A sede pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social em relação ao(s) seu(s) estabelecimento(s)

estável(eis) noutros Estados-Membros se cumprir os seguintes requisitos:

estável(eis) *e filiais* noutros Estados-Membros se cumprir os seguintes requisitos:

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis não excedeu, nos *dois* últimos exercícios fiscais, um montante igual ao *dobro* do volume de negócios gerado pela sede;

Alteração

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis *e filiais* não excedeu, nos *três* últimos exercícios fiscais, um montante igual ao *triplo* do volume de negócios gerado pela sede;

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante *os dois últimos exercícios fiscais*;

Alteração

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante *o último exercício fiscal ou, caso seja mais recente, desde a criação da sede social*;

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Preencheu as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), *nos dois últimos exercícios fiscais*.

Alteração

c) Preencheu as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), *no último exercício fiscal ou, caso seja mais recente, desde a criação da sede social*.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do n.º 1, deve aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação.

Alteração

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do n.º 1, deve aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis ***ou filiais*** situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação. ***Se criar uma primeira filial noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a essa filial a partir do momento da sua criação e deve informar desse facto o Estado-Membro de acolhimento.***

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O requisito a que se refere o n.º 1, alínea a), não se aplica se a sede social tiver sido estabelecida menos de três anos antes da data da opção de aplicar as regras de tributação da sede social.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Se a sede social obtiver rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo e esses rendimentos estiverem sujeitos, no Estado-Membro da sede social, a um regime de imposto sobre a arqueação, essa sede fica excluída da aplicação das

Se a sede social obtiver rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo e esses rendimentos estiverem sujeitos, no Estado-Membro da sede social, a um regime de imposto sobre a arqueação, essa sede fica excluída da aplicação das

regras de tributação da sede social relativamente ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) noutros Estados-Membros, na medida em que estes obtenham rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo.

regras de tributação da sede social relativamente ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e filiais* noutros Estados-Membros, na medida em que estes obtenham rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo.

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) deve notificar a sua opção à autoridade competente para a declaração, juntamente com o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento. A notificação deve ser efetuada pelo menos **três** meses antes do final do exercício fiscal anterior ao exercício fiscal em que a PME pretende começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Alteração

1. A sede que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e/ou filiais* deve notificar a sua opção à autoridade competente para a declaração, juntamente com o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento. A notificação deve ser efetuada pelo menos **dois** meses antes do final do exercício fiscal anterior ao exercício fiscal em que a PME pretende começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para a criação do seu primeiro estabelecimento estável ou filial noutro Estado-Membro, uma PME pode aplicar as regras de tributação da sede social a partir do ano em que o estabelecimento estável ou a filial é criado, sem estar obrigada a notificar a autoridade competente para a declaração três meses antes do final do exercício fiscal anterior.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente para a declaração deve verificar se estão preenchidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º e deve informar a sede social das suas conclusões no prazo de **dois meses** a contar da notificação a que se refere o n.º 1.

Alteração

2. A autoridade competente para a declaração deve verificar se estão preenchidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º e deve informar a sede social das suas conclusões no prazo de **um mês** a contar da notificação a que se refere o n.º 1.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A autoridade competente para a declaração deve obter confirmação do Estado-Membro de acolhimento de que o estabelecimento no Estado-Membro de acolhimento constitui um estabelecimento estável para efeitos de tratados fiscais bilaterais.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

3. Se os requisitos de elegibilidade estiverem preenchidos, a autoridade competente para a declaração deve informar as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento, no prazo de **dois meses** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, de que o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis em causa será calculado de acordo com as regras de tributação da sede social a partir

3. Se os requisitos de elegibilidade estiverem preenchidos, a autoridade competente para a declaração deve informar as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento, no prazo de **um mês** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, de que o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis **e das filiais** em causa será calculado de acordo com as regras de tributação da sede

do exercício fiscal seguinte, tal como aplicadas no Estado-Membro da sede social. A autoridade fiscal do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento deve comunicar à autoridade competente para a declaração a taxa de imposto aplicável.

social a partir do exercício fiscal seguinte, tal como aplicadas no Estado-Membro da sede social. A autoridade fiscal do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento deve comunicar à autoridade competente para a declaração a taxa de imposto aplicável.

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O Estado-Membro de acolhimento pode contestar a decisão da autoridade competente para a declaração relativa ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 13.º. Não obstante esse processo, as PME podem começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Alteração

O Estado-Membro de acolhimento pode contestar a decisão da autoridade competente para a declaração relativa ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 13.º. ***Nesse caso, aplicam-se as regras nacionais do Estado-Membro da sede social.*** Não obstante esse processo, as PME podem começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de ***dois meses*** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional.

Alteração

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de ***um mês*** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional ***e continuar a aplicar as regras de tributação da sede social. A decisão final só deve produzir efeitos jurídicos a partir do exercício fiscal seguinte.***

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se um Estado-Membro de acolhimento concluir que a presença de uma PME no seu território pode ser considerada um estabelecimento estável, deve informar desse facto a autoridade competente para a declaração. Com base nessa informação, a autoridade competente para a declaração deve informar a autoridade fiscal competente do Estado-Membro de acolhimento sobre se a sede aplica as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis.

Alteração

4. Se um Estado-Membro de acolhimento concluir que a presença de uma PME no seu território pode ser considerada um estabelecimento estável **ou uma filial**, deve informar desse facto a autoridade competente para a declaração. Com base nessa informação, a autoridade competente para a declaração deve informar a autoridade fiscal competente do Estado-Membro de acolhimento sobre se a sede aplica as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis **ou filiais**. ***A sede social deve ser devidamente informada sobre estes procedimentos, sem demora injustificada.***

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras durante um período de **cinco** exercícios fiscais.

Alteração

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis **ou filiais** num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras durante um período **renovável** de **sete** exercícios fiscais.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No termo do período referido no

Alteração

2. No termo do período referido no

n.º 1, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis aos estabelecimentos estáveis situados nos Estados-Membros de acolhimento, a menos que a sede notifique à autoridade competente para a declaração a sua opção de renovar a aplicação das regras de tributação da sede social, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.

n.º 1, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis aos estabelecimentos estáveis *ou às filiais* situados nos Estados-Membros de acolhimento, a menos que a sede notifique à autoridade competente para a declaração a sua opção de renovar a aplicação das regras de tributação da sede social, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A opção de aplicar as regras de tributação da sede social cessa antes do termo do período de *cinco* anos referido no artigo 7.º, n.º 1, por qualquer dos seguintes motivos:

Alteração

1. A opção de aplicar as regras de tributação da sede social cessa antes do termo do período de *sete* anos referido no artigo 7.º, n.º 1, por qualquer dos seguintes motivos:

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transfere a sua residência fiscal para fora do Estado-Membro da sede social;

Alteração

a) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transfere a sua residência fiscal para fora do Estado-Membro da sede social, *caso pretenda deixar de aplicar as regras de tributação;*

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Nos *dois* últimos exercícios fiscais, o volume de negócios conjunto dos seus

Alteração

b) Nos *três* últimos exercícios fiscais, o volume de negócios conjunto dos seus

estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao triplo do volume de negócios da sede.

estabelecimentos estáveis *e filiais* excedeu um montante igual ao triplo do volume de negócios da sede;

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, deixe de ser considerada uma PME.

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, crie mais de duas filiais;

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. ***Em qualquer dos casos referidos no n.º 1***, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis a partir do exercício fiscal seguinte àquele em que se verificam os motivos referidos no n.º 1.

2. As regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis a partir do exercício fiscal seguinte àquele em que se verificam os motivos referidos no n.º 1.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A autoridade competente para a

3. A autoridade competente para a

declaração deve informar os Estados-Membros de acolhimento da cessação a que se refere o n.º 1 antes do final do exercício fiscal em que se verificaram os motivos *dessa* cessação.

declaração deve informar os Estados-Membros de acolhimento da cessação a que se refere o n.º 1 *o mais rapidamente possível e, em qualquer caso*, antes do final do exercício fiscal em que se verificaram os motivos *da* cessação.

Alteração 53

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transferir a sua residência fiscal para outro Estado-Membro, pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social do seu novo Estado-Membro de residência fiscal, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º. Esta será considerada uma nova opção.

Alteração

4. Se a PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transferir a sua residência fiscal para outro Estado-Membro, pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social do seu novo Estado-Membro de residência fiscal, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º. Esta será considerada uma nova opção. ***O requisito estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), não é aplicável se a transferência do domicílio fiscal da PME tiver sido efetuada por razões comerciais válidas na aceção do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/133/CE do Conselho.***

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A sede social não tem direito a renovar a opção de aplicar as regras de tributação da sede social se, ***durante o período de cinco anos em que as regras de tributação da sede social*** se aplicaram inicialmente, se tiver verificado alguma das seguintes situações:

Alteração

A sede social não tem direito a renovar a opção de aplicar as regras de tributação da sede social se se aplicaram inicialmente, se tiver verificado alguma das seguintes situações:

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Em **dois** exercícios fiscais considerados separadamente, o volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao **dobro** do volume de negócios da sede;

Alteração

a) Em **três** exercícios fiscais considerados separadamente, o volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis **ou filiais** excedeu um montante igual ao **triplo** do volume de negócios da sede;

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A PME criou **uma ou mais** filiais dentro ou fora da União;

Alteração

b) A PME criou **mais do que duas** filiais dentro da União;

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O critério estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), não foi cumprido durante **dois** exercícios fiscais consecutivos.

Alteração

c) O critério estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), não foi cumprido durante **três** exercícios fiscais consecutivos.

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede social deve apresentar a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social junto da

Alteração

1. A sede social deve apresentar a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social junto da

autoridade competente para a declaração.

autoridade competente para a declaração.
O Estado-Membro da sede social deve assistir a PME na elaboração da declaração fiscal, em especial no que respeita à imputação do resultado tributável a cada estabelecimento estável situado noutros Estados-Membros.

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A dívida fiscal da PME relativamente ao resultado tributável de cada estabelecimento estável **situado** noutros Estados-Membros. A dívida fiscal é calculada aplicando a taxa de imposto nacional do respetivo Estado-Membro de acolhimento ao resultado tributável, tal como foi calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social.

Alteração

b) A dívida fiscal da PME relativamente ao resultado tributável de cada estabelecimento estável **e até duas filiais** noutros Estados-Membros. A dívida fiscal é calculada aplicando a taxa de imposto nacional do respetivo Estado-Membro de acolhimento ao resultado tributável, tal como foi calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social.

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Se um ou mais estabelecimentos estáveis da PME não estiverem obrigados a elaborar demonstrações financeiras separadas nos termos da legislação do Estado-Membro de acolhimento, a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede deve incluir as seguintes informações:

Alteração

3. Se um ou mais estabelecimentos estáveis da PME não estiverem obrigados a elaborar demonstrações financeiras separadas nos termos da legislação do Estado-Membro de acolhimento, a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede deve incluir as seguintes informações:

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ativos e passivos imputados ao(s) estabelecimento(s) estável(eis);

Alteração

a) Ativos e passivos imputados ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e até duas filiais**;

Alteração 62

**Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Lucros imputáveis ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) noutros Estados-Membros.

Alteração

b) Lucros imputáveis ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e até duas filiais** noutros Estados-Membros.

Alteração 63

**Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa a cada estabelecimento estável.

Alteração

b) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa a cada estabelecimento estável **e filial**.

Alteração 64

**Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) em causa,

Alteração

b) um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e filiais** em causa;

Alteração 65

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Se rejeitar o projeto de nota de liquidação do imposto, a autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento deve rever esse projeto de liquidação no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável, em conformidade com as disposições previstas na convenção ***bilateral*** para evitar a dupla tributação ***aplicável celebrada entre o*** Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social. Depois de a imputação dos lucros ao estabelecimento estável ter sido revista e comunicada à autoridade competente para a declaração em conformidade com o artigo 8.º-AE da Diretiva 2011/16/UE, esta última deve recalcular o resultado tributável em conformidade com as regras de tributação do Estado-Membro da sede social, devendo este Estado-Membro emitir uma liquidação de imposto revista. O contribuinte tem o direito de recorrer da liquidação do imposto revista para os tribunais do Estado-Membro da sede social. Qualquer litígio relativo ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável deve ser resolvido em conformidade com a convenção ***bilateral*** para evitar a dupla tributação aplicável ou com as disposições previstas na Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho de 10 de outubro de 2017¹⁷.

¹⁷ Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (JO L 265 de 14.10.2017, p. 1).

Alteração 66

Alteração

8. Se rejeitar o projeto de nota de liquidação do imposto, a autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento deve rever esse projeto de liquidação no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável ***e às filiais***, em conformidade com as disposições previstas na convenção para evitar a dupla tributação ***da qual*** o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social ***são partes***. Depois de a imputação dos lucros ao estabelecimento estável ***e às filiais*** ter sido revista e comunicada à autoridade competente para a declaração em conformidade com o artigo 8.º-AE da Diretiva 2011/16/UE, esta última deve recalcular o resultado tributável em conformidade com as regras de tributação do Estado-Membro da sede social, devendo este Estado-Membro emitir uma liquidação de imposto revista. O contribuinte tem o direito de recorrer da liquidação do imposto revista para os tribunais do Estado-Membro da sede social. Qualquer litígio relativo ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável ***e às filiais*** deve ser resolvido em conformidade com a convenção para evitar a dupla tributação aplicável ou com as disposições previstas na Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho de 10 de outubro de 2017.

¹⁷ Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (JO L 265 de 14.10.2017, p. 1).

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Sempre que, de acordo com as regras fiscais do Estado-Membro de acolhimento, determinadas despesas associadas aos trabalhadores assalariados do estabelecimento estável sejam dedutíveis para efeitos fiscais, desde que os respetivos montantes sejam tributados ao nível do trabalhador ou estejam sujeitos a encargos de segurança social, e não exista um tratamento fiscal semelhante no Estado-Membro da sede social que permita essa dedução, os Estados-Membros da sede social e de acolhimento devem tomar as medidas adequadas para evitar eventuais assimetrias.

Alteração

9. Sempre que, de acordo com as regras fiscais do Estado-Membro de acolhimento, determinadas despesas associadas aos trabalhadores assalariados do estabelecimento estável ***ou da filial*** sejam dedutíveis para efeitos fiscais, desde que os respetivos montantes sejam tributados ao nível do trabalhador ou estejam sujeitos a encargos de segurança social, e não exista um tratamento fiscal semelhante no Estado-Membro da sede social que permita essa dedução, os Estados-Membros da sede social e de acolhimento devem, ***com a orientação da Comissão***, tomar as medidas adequadas para evitar eventuais assimetrias

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. A Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução, orientações sobre as medidas adequadas em matéria de assimetrias a que se refere o n.º 8 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Alteração

Cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) no(s)

Cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) ***e filiais***

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede social deve liquidar, por intermédio da autoridade competente para a declaração, o imposto sobre o rendimento no que respeita tanto ao seu resultado tributável como ao resultado tributável do(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento.

Alteração

1. A sede social deve liquidar, por intermédio da autoridade competente para a declaração, o imposto sobre o rendimento no que respeita tanto ao seu resultado tributável como ao resultado tributável do(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e filiais* no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento.

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente para a declaração deve cobrar o imposto correspondente à dívida fiscal de cada estabelecimento estável da sede na União, aplicar a taxa de imposto do respetivo Estado-Membro de acolhimento e transferir o montante em causa para a autoridade competente do respetivo Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

2. A autoridade competente para a declaração deve cobrar o imposto correspondente à dívida fiscal de cada estabelecimento estável e filial da sede na União, aplicar a taxa de imposto do respetivo Estado-Membro de acolhimento e transferir, sem demora, o montante em causa para a autoridade competente do respetivo Estado-Membro de acolhimento.

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as modalidades práticas necessárias para assegurar a cobrança e a transferência do imposto

Alteração

3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as modalidades práticas necessárias para assegurar a cobrança e a transferência do imposto

correspondente à dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) do Estado-Membro da sede social para o Estado-Membro de acolhimento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.

correspondente à dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou das filiais** do Estado-Membro da sede social para o Estado-Membro de acolhimento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.

Alteração 72

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Salvo disposição em contrário, as regras estabelecidas na presente diretiva não afetam as regras nacionais dos Estados-Membros que regem as auditorias fiscais, as vias de recurso e os procedimentos a nível local, nem os mecanismos de resolução de litígios disponíveis a nível da União ou previstos nas convenções fiscais bilaterais para evitar a dupla tributação aplicáveis.

Alteração

1. Salvo disposição em contrário, as regras estabelecidas na presente diretiva não afetam as regras nacionais dos Estados-Membros que regem as auditorias fiscais, as vias de recurso e os procedimentos a nível local, nem os mecanismos de resolução de litígios disponíveis a nível da União ou previstos nas convenções fiscais bilaterais para evitar a dupla tributação aplicáveis. ***As obrigações comerciais, contabilísticas e fiscais de um estabelecimento estável e filiais nos termos das regras nacionais do Estado-Membro de acolhimento não devem ser afetadas pela presente diretiva.***

Alteração 73

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***A autoridade fiscal*** do Estado-Membro de acolhimento ***pode*** solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável em conformidade com as regras de

Alteração

2. ***As autoridades fiscais*** do Estado-Membro de acolhimento ***podem*** solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável ***ou da filial*** em conformidade com

tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. Não obstante *o disposto na referida diretiva, a autoridade competente requerida deve aceitar esse pedido das autoridades* do Estado-Membro de acolhimento.

¹⁸ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

Alteração 74

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 75

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2 Diretiva 2011/16/UE Artigo 8-AE – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se uma sede social, tal como definida no artigo 3.º, ponto 2, da diretiva que cria regras de tributação da sede social

as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou *à filial e/ou* a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. Não obstante *a Diretiva 2011/16/UE, o pedido de auditoria conjunta pode também ser apresentado pela autoridade fiscal do Estado-Membro da sede social à autoridade fiscal* do Estado-Membro de acolhimento *de cada estabelecimento estável ou filial*.

¹⁸ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

Alteração

2-A. Se for realizada uma auditoria por iniciativa do Estado-Membro da sede social, o Estado-Membro da sede social deve convidar o Estado-Membro de acolhimento a realizar essa auditoria conjunta.

Alteração

1. Se uma sede social, tal como definida no artigo 3.º, ponto 2, da diretiva que cria regras de tributação da sede social

para as micro, pequenas e médias empresas²⁰, que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis), nos termos do artigo 6.º dessa diretiva, cumprir os requisitos de elegibilidade para a aplicação dessas regras, a autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, à autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável que o resultado tributável do estabelecimento estável em causa será calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social. Essa comunicação deve ter lugar no prazo de **dois meses** a contar da notificação pela sede social da sua opção de aplicar as regras de tributação da sede social.

²⁰ Diretiva... [JO: inserir o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva].

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável deve comunicar à autoridade competente do Estado-Membro da sede a taxa de imposto aplicável para efeitos da determinação da dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) situado(s) no seu território, no prazo de **três** meses a contar da notificação pela autoridade competente do Estado-Membro da sede social da decisão relativa à aplicação das regras de tributação da sede social.

para as micro, pequenas e médias empresas²⁰, que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou às suas filiais**, nos termos do artigo 6.º dessa diretiva, cumprir os requisitos de elegibilidade para a aplicação dessas regras, a autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, à autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável **ou das filiais** que o resultado tributável do estabelecimento estável **ou das filiais** em causa será calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social. Essa comunicação deve ter lugar no prazo de **um mês** a contar da notificação pela sede social da sua opção de aplicar as regras de tributação da sede social.

²⁰ Diretiva... [JO: inserir o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva].

Alteração

2. A autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável **ou da filial** deve comunicar à autoridade competente do Estado-Membro da sede a taxa de imposto aplicável para efeitos da determinação da dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou das filiais** situado(s) no seu território, no prazo de **dois** meses a contar da notificação pela autoridade competente do Estado-Membro da sede social da decisão relativa à aplicação das regras de tributação da sede social.

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, as informações especificadas no n.º 2 do presente artigo à(s) autoridade(s) competente(s) do Estado-Membro ou dos Estados-Membros do(s) estabelecimento(s) estável(eis), em conformidade com as modalidades práticas adotadas nos termos do artigo 21.º.

Alteração

3. A autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, as informações especificadas no n.º 2 do presente artigo à(s) autoridade(s) competente(s) do Estado-Membro ou dos Estados-Membros do(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou das filiais**, em conformidade com as modalidades práticas adotadas nos termos do artigo 21.º.

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE – n.º 4 – alínea iii)

Texto da Comissão

iii) um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) em causa,

Alteração

iii) um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e filiais** em causa;

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE – n.º 6

Texto da Comissão

6. Se a autoridade fiscal do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s)

Alteração

6. Se a autoridade fiscal do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s)

estável(eis) proceder à revisão do projeto de nota de liquidação do imposto no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável, em conformidade com as disposições da convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável celebrada entre o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social, após rejeição do projeto de nota de liquidação do imposto emitido pelo Estado-Membro da sede social, a autoridade competente do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) deve comunicar essa nota de liquidação revista à autoridade competente do Estado-Membro da sede social, no prazo de um mês a contar da sua emissão, para efeitos do recálculo do resultado tributável do estabelecimento estável, da emissão de uma liquidação de imposto revista e da cobrança do imposto.

estável(eis) *ou das filiais* proceder à revisão do projeto de nota de liquidação do imposto no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável *ou à filial*, em conformidade com as disposições da convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável celebrada entre o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social, após rejeição do projeto de nota de liquidação do imposto emitido pelo Estado-Membro da sede social, a autoridade competente do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) *ou das filiais* deve comunicar essa nota de liquidação revista à autoridade competente do Estado-Membro da sede social, no prazo de um mês a contar da sua emissão, para efeitos do recálculo do resultado tributável do estabelecimento estável *ou da filial*, da emissão de uma liquidação de imposto revista e da cobrança do imposto.

Alteração 80

Proposta de diretiva Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Parlamento Europeu é informado pela Comissão da adoção de atos delegados, de qualquer objeção formulada relativamente aos mesmos, e da revogação da delegação de poderes pelo Conselho.

Alteração

O Parlamento Europeu é informado pela Comissão da adoção de atos delegados *e de atos de execução*, de qualquer objeção formulada relativamente aos mesmos, e da revogação da delegação de poderes pelo Conselho.

Alteração 81

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As informações, incluindo os dados

Alteração

2. As informações, incluindo os dados

personais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só podem ser conservadas enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da mesma, em especial a verificação dos requisitos de elegibilidade e a determinação da dívida fiscal dos contribuintes, em conformidade com as regras nacionais de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, *mas nunca por mais de dez* anos.

personais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só podem ser conservadas enquanto tal for *estritamente* necessário para alcançar os objetivos da mesma (*«período de conservação»*), em especial a verificação dos requisitos de elegibilidade e a determinação da dívida fiscal dos contribuintes, em conformidade com as regras nacionais de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição. *O período de conservação tem início no momento em que os dados pessoais são tratados pela primeira vez para efeitos da presente diretiva e não pode, em caso algum, exceder sete anos.*

Alteração 82

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.

Alteração

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. *No relatório, a Comissão deve examinar, nomeadamente, se as regras de tributação da sede social devem também ser aplicadas a uma ou mais filiais das PME.* O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.

Alteração 83

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deste número avalia também a possível extensão do âmbito de aplicação da presente diretiva, em particular a

outras empresas a que se referem os artigos 3.º, n.º 5, e 6.º, da Diretiva 2013/34/UE, a adequação dos requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º da presente diretiva, tendo em conta a adesão das PME às regras de tributação da sede social e, em especial, a adequação do requisito relativo ao volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis e/ou das filiais. O relatório avalia igualmente a adequação dos critérios estabelecidos no artigo 10.º da presente diretiva, nomeadamente a exclusão das PME com mais de duas filiais, e a adequação da exclusão das atividades de transporte marítimo prevista no artigo 5.º da presente diretiva. O relatório deve também avaliar se e de que forma os procedimentos estabelecidos na presente diretiva podem ser mais simplificados para reduzir os custos de conformidade e se há ensinamentos a retirar da aplicação da presente diretiva à tributação das sociedades em geral.

Alteração 84

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva, em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados relativos ao número de PME elegíveis comparativamente às PME que optaram por participar no sistema, ao seu volume de negócios e aos seus custos de conformidade relativamente ao volume de negócios; dados sobre o número de PME que se expandiram além-fronteiras através da criação de um estabelecimento estável e o número de PME que deixaram de ser elegíveis devido à criação de **uma filial**, ou os custos de conformidade para as PME

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva, em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados relativos ao número de PME elegíveis comparativamente às PME que optaram por participar no sistema, ao seu volume de negócios e aos seus custos de conformidade relativamente ao volume de negócios; dados sobre o número de PME que se expandiram além-fronteiras através da criação de um estabelecimento estável e o número de PME que deixaram de ser elegíveis devido à criação de **mais de duas filiais**, ou os custos de conformidade para

que aplicam a opção.

as PME que aplicam a opção.

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve avaliar os potenciais obstáculos jurídicos à aplicação da presente diretiva, tais como a inexistência de uma definição comum e harmonizada de estabelecimentos estáveis e de filiais na União, tendo em conta as normas internacionais.

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31.12,2025, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 **de dezembro de 2024**, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 1.1.2026.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 1 **de janeiro de 2025**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de diretiva do Conselho que cria um sistema de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas, e que altera a Diretiva 2011/16/UE, a seguir designada por iniciativa HOT [iniciativa de tributação da sede social], representa uma oportunidade para os Estados-Membros facilitarem o ambiente empresarial no mercado único. No âmbito do pacote de medidas de apoio às PME, a presente proposta prossegue o objetivo fundamental de simplificar o quadro jurídico e administrativo em que os 24 milhões de PME da Europa criam emprego, crescimento e riqueza.

O cumprimento das obrigações fiscais representa um encargo excessivo para as empresas, especialmente para as pequenas e médias empresas (PME), que gastam cerca de 2,5 % do seu volume de negócios em procedimentos administrativos de natureza fiscal. Estas empresas constituem o núcleo da economia europeia, representando 99 % das empresas da UE. As PME são estratégicas para criar emprego, impulsionar a competitividade da nossa economia e promover uma concorrência leal e transparente no nosso mercado único.

As principais prioridades da legislação da UE devem ser a facilitação, a simplificação e a redução dos encargos excessivos, incluindo os encargos administrativos e fiscais. A iniciativa HOT deve ser interpretada no âmbito de uma agenda legislativa mais ampla para apoiar as PME e combater a burocracia. Esta perspetiva exige que qualquer novo ato legislativo represente menos encargos e uma maior acessibilidade às oportunidades do mercado único. Pretendemos que as nossas PME prosperem nos seus mercados nacionais, mas, num mercado único plenamente integrado, temos de garantir as condições para que todas as empresas operem em qualquer uma das 27 jurisdições da UE sem qualquer obstáculo. A iniciativa HOT prossegue este objetivo e a proposta da Comissão representa já um passo nesse sentido.

O relator entende que, apesar da natureza do processo legislativo (processo de consulta nos termos do artigo 115.º do TFUE), o Parlamento Europeu desempenha um papel importante ao instar o Conselho a adotar rápida e eficientemente a iniciativa HOT. É por esta razão que o relator propõe o encurtamento do prazo de transposição desta diretiva. As empresas europeias necessitam de um forte sinal de apoio da UE no contexto complexo e volátil que existe atualmente.

O relatório pretende ir além da proposta e transformar o bom ponto de partida num verdadeiro instrumento ao serviço das PME europeias. As alterações propostas visam aumentar a ambição da proposta, salvaguardando simultaneamente a viabilidade deste novo sistema. Em primeiro lugar, o relator propõe limitar os requisitos de elegibilidade para alargar o acesso ao sistema, mantendo simultaneamente o âmbito de aplicação. Em segundo lugar, o relator propõe a transformação do sistema e a garantia de uma duração indefinida para a aplicação das regras, libertando as PME de mais custos de conformidade no que diz respeito aos processos de renovação. Em terceiro lugar, o relator reduz os prazos para a apresentação de candidaturas das PME e para o intercâmbio de informações por parte das autoridades nacionais, garantindo um sistema de apresentação de candidaturas mais rápido e eficiente.

A iniciativa HOT representa uma oportunidade para a UE enviar um sinal claro às PME europeias e reconfirmar o nosso mercado único enquanto local de oportunidades para as empresas europeias prosperarem e contribuírem para a criação de emprego e para o reforço da competitividade do nosso mercado.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
European Commission – DG TAXUD
SME United
Business Europe
Accountancy Europe

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Sistema de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas, e que altera a Diretiva 2011/16/UE
Referências	COM(2023)0528 – C9-0340/2023 – 2023/0320(CNS)
Data de consulta do PE	13.11.2023
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 11.12.2023
Relatores Data de designação	Lídia Pereira 19.9.2023
Exame em comissão	4.12.2023 22.1.2024
Data de aprovação	22.2.2024
Resultado da votação final	+: 30 -: 3 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Anna-Michelle Asimakopoulou, Gilles Boyer, Valentino Grant, Claude Gruffat, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, Othmar Karas, Georgios Kyrtzos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Pedro Marques, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Antonio Maria Rinaldi, Alfred Sant, Aušra Seibutytė, Paul Tang, Irene Tinagli
Suplentes presentes no momento da votação final	Andželika Anna Mozdżanowska, René Repasi, Eleni Stavrou
Suplentes (art.º 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Jordi Cañas, Deirdre Clune, Bernard Guetta, Nacho Sánchez Amor, Michal Wiezik
Data de entrega	28.2.2024

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

30	+
ID	Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Deirdre Clune, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Aušra Seibutytė, Eleni Stavrou
Renew	Gilles Boyer, Jordi Cañas, Bernard Guetta, Georgios Kyrtos, Caroline Nagtegaal, Michal Wiezik
S&D	João Albuquerque, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, René Repasi, Nacho Sánchez Amor, Alfred Sant, Paul Tang, Irene Tinagli
Verts/ALE	Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Piernicola Pedicini

3	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Andželika Anna Mozdżanowska
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções